



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1326/2025
(à MPV 1326/2025)**

Inclua-se, onde couber, no PL nº , de 2025, o seguinte artigo, renumerando-se os demais, inclusive, na lei alterada:

“Art. xx. A Lei nº 12.086, de 6 de novembro de 2009, passa a vigorar com a seguinte modificação:

‘Art. 6º.....

.....

V – por completar o policial militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade;

Parágrafo único. Ato do Governador do Distrito Federal poderá estabelecer requisitos complementares, critérios de elegibilidade e procedimentos administrativos específicos para a efetivação da promoção de que trata o inciso V do *caput* deste artigo.’ (NR)

‘Art. 69.....

.....

V – por completar o bombeiro militar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade;

Parágrafo único. Ato do Governador do Distrito Federal poderá estabelecer requisitos complementares, critérios de elegibilidade e procedimentos administrativos específicos para a efetivação da promoção de que trata o inciso V do *caput* deste artigo.’ (NR)’



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estender, de forma expressa, aos militares do Distrito Federal — policiais e bombeiros militares — o instituto jurídico da promoção concedida ao militar que completar os requisitos para transferência, a pedido ou compulsória, para a inatividade, previsto no parágrafo único do art. 14 da Lei nº 14.751, de 12 de dezembro de 2023 — Lei Orgânica Nacional das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

A Lei nº 14.751/2023, de iniciativa da União, foi editada com fundamento no art. 22, XXI, da Constituição Federal, segundo o qual “normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares”, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 103/2019 – Reforma da Previdência.

Além disso, o art. 21, XIV, da Constituição Federal, estabelece que compete à União “organizar e manter a [...] polícia militar e o corpo de bombeiros militar do Distrito Federal, bem como prestar assistência financeira ao Distrito Federal para a execução de serviços públicos, por meio de fundo próprio”.

Dessa forma, é inequívoco que a União detém competência legislativa plena sobre a organização, o regime jurídico e os direitos dos militares distritais, inclusive sobre os temas relacionados à inatividade e à promoção por completar o militar os requisitos para transferência a pedido ou compulsória para a inatividade. Trata-se, portanto, de matéria que já se insere no âmbito da legislação federal, não havendo invasão de competência local.

A Lei nº 14.751/2023, ao prever no parágrafo único do art. 14 a promoção referida, fixou norma geral de caráter nacional. Sendo a PMDF organizada e mantida pela União, essa norma já lhe é, em tese, plenamente aplicável. Ainda assim, a presente emenda tem por finalidade conferir segurança



LexEdit
CD 25930 29987 00 2998700*

jurídica e explicitude normativa, inserindo essa previsão na Lei nº 12.086/2009 — diploma que regula especificamente as carreiras dos militares do Distrito Federal.

A promoção na passagem para a inatividade é instituto tradicional nas Forças Armadas e nas corporações militares estaduais, fundado nos mesmos princípios da promoção “post mortem” e da promoção em resarcimento de preterição. Nessas hipóteses, o reconhecimento do direito não cria vantagem nova ou despesa extraordinária, mas apenas repara ou reconhece situação já consolidada na trajetória funcional do militar, prestes a concluir sua carreira.

De igual modo, a promoção ao completar os requisitos para a inatividade representa o coroamento do mérito e do tempo de serviço, garantindo ao policial e ao bombeiro militar o reconhecimento por sua dedicação, lealdade e disciplina, em consonância com o princípio da valorização profissional e com o caráter gradual e seletivo da ascensão hierárquica, conforme o caput do art. 14 da Lei nº 14.751/2023.

Importa ressaltar que essa promoção não gera aumento de despesa indevida. Trata-se de progressão ínsita ao regime de carreira militar, apenas processada mediante requerimento do interessado e restrita aos que efetivamente completarem as condições legais para a inatividade. Não se cria qualquer vantagem nova, tampouco se altera o regime remuneratório, já que a promoção integra o fluxo normal de progressão previsto na estrutura hierárquica das corporações.

Assim, a emenda propõe harmonização legislativa e consolidação normativa, reafirmando a plena aplicabilidade do instituto aos policiais e bombeiros militares do Distrito Federal e garantindo tratamento isonômico em relação às demais forças militares estaduais.

A iniciativa, portanto, reforça a coerência do sistema jurídico, prestigia o mérito funcional e confere segurança jurídica à aplicação da Lei Orgânica Nacional, sem impacto orçamentário adicional e em total conformidade com as competências constitucionais da União.

Diante do exposto, a medida revela-se justa, adequada e necessária, razão pela qual se conclama o apoio dos nobres parlamentares à sua aprovação.



Sala da comissão, 2 de dezembro de 2025.

**Deputado Rafael Prudente
(MDB - DF)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259302998700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Prudente



* C D 2 5 9 3 0 2 9 9 8 7 0 0 *

LexEdit